

PARECER JURÍDICO

CRENCIAMENTO

BASE LEGAL - ART. 79, I DA LEI 14.133/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BRITA N. 01; BRITA N. 02, PEDRISCO, PÓ DE BRITA E PEDRA RACHÃO, PARA UTILIZAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS.

DA ANÁLISE TÉCNICA

O artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o credenciamento pode ser utilizado para contratações paralelas e não excludentes, quando for viável e vantajoso para a Administração realizar contratações simultâneas em condições padronizadas. Isso significa que, em vez de escolher apenas um único contratado, a Administração pode credenciar múltiplos interessados, que poderão ser contratados individualmente, conforme a necessidade, em condições predefinidas no edital de credenciamento.

O credenciamento é um procedimento auxiliar de contratação que permite a formação de um cadastro de profissionais, empresas ou entidades que atendam a requisitos específicos

O artigo 79, inciso I, da Lei 14.133/2021 permite que, após o credenciamento, a Administração possa realizar contratações com diferentes profissionais, empresas ou entidades credenciadas simultaneamente, sem que a contratação de um exclua a dos demais.

DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

O processo de credenciamento deve estabelecer condições padronizadas para a contratação, como os critérios para seleção, os preços máximos, os prazos, etc., de modo que todos os credenciados sejam contratados nas mesmas condições.

TERMO DE REFERÊNCIA

O termo de referência deve ter objeto claro e compreensível, prazo de vigência e prorrogação, classificação dos bens e serviços, fundamentação da contratação, descrição da solução, local da execução e prazo de entrega, descrição das obrigações da contratante e da contratada, entre outras obrigações previstas em Lei.



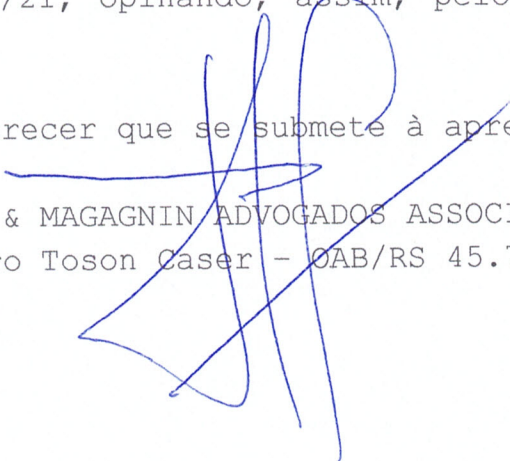
A utilização do credenciamento para contratações paralelas e não excludentes só é possível quando for viável e vantajoso para a Administração, ou seja, quando o procedimento auxiliar de credenciamento apresentar alguma vantagem, como a possibilidade de obter melhores preços ou maior flexibilidade na contratação.

A Administração deve garantir a publicidade do edital/processo de credenciamento e de todos os atos praticados no processo, para que todos os interessados possam ter acesso às informações e participar do processo, conforme o princípio da publicidade previsto na Lei 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta assessoria jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação, para a aquisição/contratação de bens/serviços, por meio de credenciamento, fundamentada no art. 79, I, da Lei nº 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

CASER & MAGAGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
Leandro Toson Caser - OAB/RS 45.706



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 499/2025

REQUERENTE : AGENTE ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR PROCESSO LICITATÓRIO DE FORMA PRESENCIAL

DA ANÁLISE TÉCNICA

A Lei nº 14.133/2021, que é a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu **artigo 17, §2º**, trata das **modalidades de licitação na forma eletrônica e presencial**.

Texto do Artigo 17, §2º:

§ 2º A adoção da forma presencial somente será admitida **de forma excepcional, devidamente justificada nos autos com base em motivos técnicos ou na comprovação de desvantagem para a Administração Pública na realização da forma eletrônica.**

DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A LICITAÇÃO NA FORMA PRESENCIAL

A Administração Pública poderá adotar a forma **presencial** de licitação, **excepcionalmente**, quando:

1. **Houver motivos técnicos que justifiquem a impossibilidade ou a ineficiência da forma eletrônica:**
Exemplo: licitações que envolvam **exame físico de bens, demonstrações técnicas obrigatórias, provas de conceito presenciais**, ou **situações com limitação tecnológica local.**
2. **For comprovada desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica:**
3. Exemplo: ausência de estrutura tecnológica adequada, dificuldade de acesso da maioria dos potenciais fornecedores à internet, ou **quando experiências anteriores demonstrarem que a forma presencial é mais vantajosa em determinado contexto.**
4. **Necessidade de interação direta que a forma eletrônica não permite adequadamente:**

Como nos casos de **leilões de bens móveis inservíveis**, onde pode ser relevante a presença física para avaliação visual dos itens.

DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA REALIZAR UMA LICITAÇÃO DE FORMA PRESENCIAL

- A escolha **deve ser excepcional**, ou seja, a **regra é a forma eletrônica**.
- Deve haver **justificativa formal nos autos do processo licitatório**.
- A justificativa deve se basear **em análise técnica ou documental que demonstre a desvantagem da forma eletrônica**.

Nos termos do **art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021**, a presente justificativa visa fundamentar a **adoção da forma presencial** para a condução do certame licitatório acima referido.

A regra prevista na Lei é a **realização da licitação em formato eletrônico**, salvo em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas.

DA ANÁLISE AO CASO EM CONCRETO

A Administração pretende fazer o **CREENCIAMENTO** para a aquisição de Brita, Pedrisco, Pó de Brita e Pedra Rachão, para utilização das demandas da Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

A dúvida repousa sobre a possibilidade de tal processo ocorrer de forma presencial e, não eletrônica.

Segundo exposição fática e legal acima imposta, algumas circunstâncias deverão ser observadas, para que o procedimento não seja declarado ilegal, sob a ótica da Nova Lei de Licitações.

Para que a licitação possa ocorrer de forma presencial, o que, é situação excepcional, prevista na nova lei, deverá ser demonstrados os **motivos técnicos pela opção, devendo restar comprovado e justificada a desvantagem da modalidade eletrônica**, momento em que a Administração Pública poderá adotar a forma presencial.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De acordo com o **art. 17, §2º da Lei nº 14.133/2021**, a regra geral para a realização de licitações é a **modalidade eletrônica**. Entretanto, a própria



legislação prevê a possibilidade de **exceção**, permitindo que a licitação seja realizada **de forma presencial**, desde que haja **justificativa técnica e documental adequada nos autos**. Nesse sentido, a legislação estabelece dois pilares para essa exceção:

1. **Motivos Técnicos:** A forma eletrônica pode ser inaplicável quando houver **limitações técnicas** que tornem o processo eletrônico inadequado para a natureza do objeto da licitação. Exemplos típicos incluem situações que demandam **avaliações presenciais de bens, demonstrações técnicas físicas**, ou processos que exigem uma interação direta com os licitantes.
2. **Desvantagem para a Administração Pública:** A licitação presencial também é admissível quando se demonstrar que a **modalidade eletrônica** resultaria em **desvantagem para a Administração Pública**, seja por questões de **acesso à tecnologia**, seja por problemas de **infraestrutura local**.

No caso em tela, caso as justificativas venha amparada pelos responsáveis pela Licitação, a modalidade poderá ser realizada de forma presencial.

Quanto as justificativas, algumas delas devem observar os seguintes argumentos:

- A natureza do objeto licitado exige que os licitantes apresentem os bens fisicamente, para avaliação prévia das condições do produto/serviço oferecido.
- Relatórios indicam que os fornecedores não possuem infraestrutura tecnológica adequada para realizar a licitação de forma eletrônica, comprometendo a competitividade e a eficiência do certame.
- Experiências anteriores demonstraram que, em situações semelhantes, a forma eletrônica resultou em **baixa participação** e dificuldades técnicas que comprometeram a realização do processo licitatório.

Esses elementos configuram **motivos técnicos e desvantagens claras** que justificam, **de forma excepcional**, a adoção da forma presencial.

CONCLUSÃO

Em face dos fundamentos expostos, com base na **Lei nº 14.133/2021**, em especial no **art. 17, §2º**, é perfeitamente **viável a adoção da forma presencial** para a realização da licitação objeto do processo, desde que:

1. A **justificativa técnica** a ser apresentada esteja de acordo com a legislação, uma vez que a natureza do objeto exige avaliação presencial dos bens/serviços.
2. Seja comprovada a **desvantagem da modalidade eletrônica**, em função da infraestrutura limitada dos fornecedores e das experiências anteriores que indicaram dificuldades técnicas significativas.

Por fim, ressalta-se que a decisão de realizar a licitação de forma presencial deve ser formalizada e registrada nos autos, como medida de transparência e de atendimento ao princípio da **eficiência** previsto no **art. 37 da Constituição Federal**.

Esse é o parecer que submeto à apreciação da Autoridade Solicitante.

Capitão, 05 de junho de 2025.

CASER & MAGAGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Leandro Toson Caser – OAB/RS 45.706

JUSTIFICATIVA PARA CREDENCIAMENTO PRESENCIAL E PESSOAL – AQUISIÇÃO DE BRITA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 499/2025

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO para CREDENCIAMENTO de empresas para Fornecimento de Brita, Pó de Brita, Pedrisco e Rachão.

DA ANÁLISE FÁTICA

Considerando a necessidade imediata de aquisição de brita para atender demandas operacionais essenciais do serviço público, justifica-se a realização do credenciamento de forma presencial e pessoal como medida que atende aos princípios da Administração Pública, notadamente os da eficiência, eficácia e supremacia do interesse público.

O credenciamento presencial possibilita:

- **Agilidade nos trâmites administrativos**, permitindo análise imediata da documentação e resolução de eventuais pendências no ato do protocolo;
- **Maior controle e segurança no processo**, assegurando que os interessados estejam plenamente cientes das exigências, reduzindo o risco de falhas formais que comprometam a habilitação;
- **Efetivo atendimento ao interesse público**, viabilizando a aquisição célere de material indispensável à continuidade de serviços públicos de infraestrutura, como manutenção de vias e obras emergenciais;
- Cumprimento do princípio da **eficácia**, pois a modalidade presencial reduz o tempo de resposta e facilita a tomada de decisão com base em informações diretas e completas.

Dessa forma, o credenciamento presencial e pessoal mostra-se como o meio mais adequado à realidade do processo em questão, alinhando-se às necessidades do serviço público com celeridade, transparência e responsabilidade administrativa, ficando desta forma **AUTORIZADA**, a formalização e publicação de processo de **Chamamento Público / Credenciamento** na forma **Fisca** com envio de documentação por e-mail para aquisição/execução do referido objeto.

Sem mais,

Gabinete do Prefeito Municipal,

Capitão/RS, 05 de junho de 2025.


Márcio André da Costa
Prefeito Municipal

